



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19515.000855/2003-10
Recurso nº 162.787 De Ofício
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.793
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente 3ª TURMA DA DRJ SAO PAULO/SP I
Interessado SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

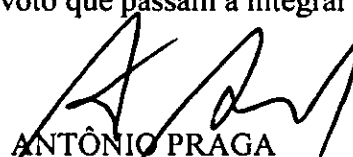
Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – COMPROVAÇÃO DE
ERRO DO CONTRIBUINTE NA APURAÇÃO –
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL – Se o
contribuinte comprova não ter ocorrido o Lucro Inflacionário que,
por anterior equívoco seu, havia sido apurado e, como tal, havia
dado origem ao lançamento, deve ser este cancelado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 150/154, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ de fls. 59/60, relativo ao ano-calendário de 1997, do qual a contribuinte tomou ciência em 24.03.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 928.739,11, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em (i) glosa de prejuízos compensados indevidamente; e (ii) insuficiência na realização mínima do lucro inflacionário.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/46, no ano de 1997, a contribuinte possuía lucro inflacionário a realizar no montante de R\$ 13.432.398,60. Considerando que a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real no período fiscalizado, deveria ter adicionado ao lucro líquido, no mínimo 10% do saldo acumulado (R\$ 1.343.239,86), correspondente à realização mínima prevista na legislação.

De acordo com a Fiscalização, o livro LALUR não contém qualquer escrituração do lucro inflacionário acumulado e/ou de sua realização. Do mesmo modo, na DIPJ apresentada, na Ficha 02 – Dados de Apuração, no campo “PJ COM REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO”, a contribuinte informou: NÃO. Na mesma Declaração, na Ficha 07, relativa à Demonstração do Lucro Real, no item em que deveria ser informado o lucro inflacionário realizado, não foi informado qualquer valor de realização do lucro inflacionário.

No que tange ao excesso na compensação de prejuízos fiscais, a Fiscalização informou que a contribuinte possuía prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores no montante de R\$ 20,21, conforme Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais anexos ao Termo. No entanto, no Livro LALUR da contribuinte, observou-se que o sujeito passivo compensou R\$ 9.346,49, declarando esse mesmo valor na DIPJ do período fiscalizado.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 70/72. Em suas razões, a contribuinte afirmou que o suposto saldo de lucro inflacionário a realizar apurado pela Fiscalização corresponde, na verdade, ao saldo da diferença entre a diferença entre o IPC e o BTNF do período, originado no ano de 1991.

Acrescentou que o lucro inflacionário propriamente dito resulta do saldo da aplicação da diferença entre os dois índices anteriormente indicados sobre o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, que, no caso, é negativo.

Afirmou que, da análise da diferença entre o IPC/BTNF no ano de 31.12.90, obtém-se o saldo negativo de R\$ 776.266.095,04, que foi repassado ao exercício seguinte. Não houve lucro inflacionário, mas sim prejuízo inflacionário, conforme documentação acostada aos autos.

Alegou que o lançamento refere-se tão somente à correção monetária do Patrimônio Líquido, apurada com base no IPC/BTNF, não ao resultado da diferença entre aquela conta e o Ativo Permanente.



Por fim, quanto ao excesso na compensação de prejuízos fiscais, reconheceu a infração cometida, procedendo ao recolhimento do crédito tributário correspondente.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento às fls. 150/154. Em suas razões, julgou não impugnada a matéria referente à compensação indevida de prejuízos fiscais, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao lucro inflacionário, afirmou que, com efeito, no encerramento do ano-base de 1991, os saldos das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido eram de Cr\$ 1.559.301.233,00 e Cr\$ 2.490.243.752,00, respectivamente, registrados na DIPJ/92, conforme documentação de fls. 146/147, não havendo lucro inflacionário a realizar, relativo ao período-base de 1990.

Acrescentou que o saldo constante no SAPLI de fls. 49, como Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido, foi informado na linha 28 do Quadro 04 do Anexo A da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1991. Tal informação decorre do equívoco na interpretação das instruções para preenchimento da referida Declaração, pois consta no MAJUR/1992 que o contribuinte deveria indicar “o saldo, devedor ou credor, da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTNF Fiscal”.

Desse modo, o contribuinte deveria informar o saldo credor ou devedor (este, entre parênteses) na conta de correção monetária, correspondente à diferença entre IPC e a BTNF, e não o valor relativo à correção monetária do Patrimônio Líquido, como o fez a contribuinte.

Dessa maneira, considerando o equívoco da contribuinte, a DRJ julgou improcedente o lançamento correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso de ofício preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento teve origem na compensação indevida de prejuízos fiscais e insuficiência da realização mínima do lucro inflacionário.

Com relação à compensação indevida de prejuízos fiscais, a contribuinte reconheceu a infração cometida, efetuando o pagamento do crédito tributário correspondente, conforme documentação de fls 140, razão pela qual a matéria não será analisada.

Quanto ao lucro inflacionário, observa-se que a contribuinte incorreu em equívoco no preenchimento da sua DIPJ/92.



De acordo com o art. 21 da lei nº 7.799/89, o lucro inflacionário corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária, diminuído da diferença positiva entre (i) a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas; e (ii) a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas, computados no lucro líquido, nos seguintes termos:

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente a diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

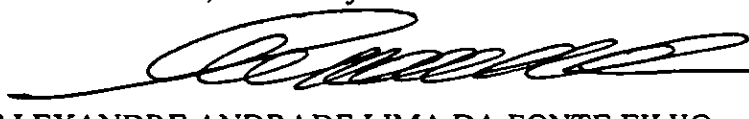
De acordo com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 48/50, o suposto saldo credor da diferença da aplicação dos índices IPC/BTNF foi originado no ano-calendário de 1990. No entanto, da análise da documentação de fls. 76, referente à cópia do Anexo A da DIPJ/91 da contribuinte, observa-se que, no ano-calendário de 1990, a soma do patrimônio líquido da contribuinte superou o seu ativo permanente em Cr\$ 930.942.519,59, de modo que não houve saldo credor de lucro inflacionário no período.

Da análise da documentação de fls. 83 e 146/147, referente à DIPJ/92 da contribuinte, observa-se que, no campo referente ao “Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF”, em vez da contribuinte lançar o saldo (no caso, negativo) das variações monetárias entre o IPC/BTNF, lançou, por equívoco, o valor correspondente à correção do patrimônio líquido, indicando, assim, suposto lucro inflacionário, que no caso, não ocorreu.

Dessa maneira, considerando a inexistência de saldo credor de correção monetária no ano-calendário de 1990 e, por conseguinte, a inocorrência da infração relativa à realização do lucro inflacionário, entendo que o lançamento correspondente deve ser cancelado.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

